

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O SALTO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de uma administradora fiduciária e um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, o qual conta com classe aberta de cotas com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos (“Classe”), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Segundo – Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo Quarto – Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administradora

fiduciária” pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Administradora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de custódia, escrituração de cotas, controle e processamento de títulos e valores mobiliários e tesouraria serão prestados pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **BTG PACTUAL GESTÃO E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede social na Rua Elvira Ferraz, nº 68, 10º e 11º andar, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.695.840/0001-03, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 17.663, de 07.02.2020, doravante denominada “Gestora”.

Parágrafo Primeiro - A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN H1DJB2.00054.ME.076.

Parágrafo Segundo - A Gestora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Artigo 4º - A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos cotistas no site da CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, bem como quaisquer descumprimentos de legislação e regulação aplicáveis, inexistindo qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 6º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único – O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse, conforme o caso, não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos. O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pela Administradora, Gestora, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente

a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

- I** - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- II** - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III** - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV** - honorários e despesas do auditor independente;
- V** - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI** - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII** - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII** - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX** - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- X** - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Cotistas (conforme definida abaixo), e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização

e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos; **XI** – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

XII - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;

XIII - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice; **XIV** - gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - Taxa de Administração e Taxa de Gestão (conforme definidas abaixo), incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

XVI - taxa de performance, conforme aplicável;

XVII - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XVIII - Taxa Máxima de Distribuição, (conforme definida abaixo);

XIX - Taxa Máxima de Custódia, (conforme definida abaixo);

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;

XXI - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XXII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e

XXIII - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em assembleia geral de cotistas (“Assembleia Geral”), e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único – As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em assembleia especial de cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável (“Assembleia Especial” e, quando referida indistintamente com a Assembleia Geral, “Assembleia de Cotistas”).

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, geral ou especial, se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, cabendo para cada cota um voto.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de

Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora.

Parágrafo Sétimo - Os cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto - As despesas de realização de assembleia, incluindo convocações e avisos enviados aos Cotistas, serão de responsabilidade da Classe.

Artigo 11 - Sem prejuízo das matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

I- as demonstrações contábeis anuais do Fundo;

-
- II- a substituição da Administradora, da Gestora ou do Custodiante;
 - III- a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
 - IV- a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices;
 - V- o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da respectiva Classe, nos termos do artigo 122 da Res. CVM 175/22, quando aplicável;
 - VI- o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, quando aplicável;
 - VII- a instituição ou o aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia e eventual taxa de performance;
 - VIII- alteração da política de investimento da Classe;
 - IX- a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas, se for o caso;
 - X- autorizar a Gestora, em nome da Classe, a prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira da Classe, sendo necessário à concordância de cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas emitidas pela Classe; e
 - XI- a emissão de novas cotas e/ou a criação de nova Classe ou Subclasse.

Parágrafo Primeiro – As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada cota um voto..

Parágrafo Segundo – Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos cotistas, na hipótese de demonstrações contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais demonstrações contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro – Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na assembleia especial ou geral, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa do número de cotas de sua propriedade.

Parágrafo Quarto – As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de

competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Quinto - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores www.bradescobemdtvm.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

Parágrafo Sexto - O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Sétimo - Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, as alterações no Regulamento são eficazes no caso de Classes abertas, com relação às matérias a seguir, apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias e após a disponibilização do resumo de que trata o artigo 79 da Res. CVM 175/22:

- a) aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- b) alteração da política de investimento;
- c) mudança nas condições de resgate; ou
- d) incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores;

CAPÍTULO VI – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 12 - O Fundo manterá um comitê de investimentos, composto por 3 (três) ou 5 (cinco) membros, que acompanhará os investimentos e desinvestimentos do Fundo, a performance de sua carteira de investimentos, e as atividades da Administradora e da Gestora no cumprimento de suas obrigações referentes ao Fundo (“COMITÊ DE INVESTIMENTOS”).

Parágrafo Primeiro - A Gestora terá o direito de indicar (i) 2 (dois) membros para o COMITÊ DE INVESTIMENTOS, caso o mesmo seja composto por 3 (três) membros; ou (ii) 3 (três) membros, na eventualidade de o COMITÊ DE INVESTIMENTOS vir a ser composto por 5 (cinco) membros, os quais poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pela Gestora, conforme o caso, independentemente da realização de Assembleia Geral, sem a substituição dos demais membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS. Os cotistas terão o direito de indicar (i) 1 (um) membro, caso o COMITÊ DE INVESTIMENTOS seja composto por 3 (três) membros e (ii) 2 (dois) membros na eventualidade do COMITÊ DE INVESTIMENTOS ser composto por 5 (cinco) membros.

Parágrafo Segundo – Uma vez constituído o COMITÊ DE INVESTIMENTOS, este elegerá (i) um de seus membros, pertencente ao quadro de funcionários da Gestora; ou, alternativamente (ii) alguém por ela indicada, para exercer o cargo como presidente do COMITÊ DE INVESTIMENTOS. O presidente do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, adicionalmente ao direito de voto, possuirá direito de veto. Cada membro do COMITÊ DE INVESTIMENTOS deverá indicar um suplente quando da primeira reunião do COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo, e, em complemento ao disposto no Parágrafo Segundo, acima, o presidente do COMITÊ DE INVESTIMENTOS não poderá ser indicado pelos cotistas.

Parágrafo Quarto – Os membros titulares terão mandato de 1 (um) ano, admitida à reeleição. Na hipótese de vacância definitiva, caberá ao presidente do COMITÊ DE INVESTIMENTOS encaminhar formalmente à Administradora o nome do substituto, que completará o mandato do substituído. Os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Artigo 13 - O COMITÊ DE INVESTIMENTOS terá como funções:

- I. determinar as diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo;
- II. deliberar sobre alterações na composição da carteira do Fundo, observada a política de investimento do Fundo, bem como, sempre que considerar apropriado, determinar a realização de investimentos e/ou desinvestimentos específicos pelo Fundo;
- III. sempre que considerar apropriado, tendo em vista os interesses do Fundo e de seus cotistas, determinar a participação do Fundo em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos financeiros de emissão de companhias e/ou de fundos de investimento nos quais o Fundo invista, bem como transmitir à Gestora instruções de

voto a serem seguidas nas respectivas assembleias, observada a Política de Voto, se existente.

Parágrafo Único - Os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS não receberão qualquer tipo de remuneração do Fundo pelo desempenho de seus serviços.

Artigo 14 - O COMITÊ DE INVESTIMENTOS reunir-se-á, no mínimo, 1 (uma) vez por ano e sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - As reuniões do COMITÊ DE INVESTIMENTOS serão convocadas, por escrito, através de carta, fac-símile ou correio eletrônico, com confirmação de recebimento, destinado a todos os seus membros, por qualquer membro do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, ou pela Gestora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva ordem do dia, dispensada a convocação quando estiverem presentes todos os membros.

Parágrafo Segundo - As reuniões do COMITÊ DE INVESTIMENTOS poderão ser presenciais, ou realizadas por meio de vídeo ou teleconferência, sendo instaladas nos termos definidos no parágrafo terceiro abaixo, ou, ainda, por processo de consulta formal realizada por escrito, via carta, fax ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS terão o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da consulta, para respondê-la.

Parágrafo Terceiro - O quórum de instalação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS será de no mínimo (i) (três) membros, caso o COMITÊ DE INVESTIMENTOS seja composto por 3 (três) membros; ou (ii) (quatro) membros, na eventualidade de o COMITÊ DE INVESTIMENTOS vir a ser composto por 5 (cinco) membros. As deliberações do COMITÊ DE INVESTIMENTOS serão adotadas por unanimidade de votos dos seus membros presentes, cabendo a cada membro 1 (um) voto.

Parágrafo Quarto - Das reuniões presenciais do COMITÊ DE INVESTIMENTOS serão lavradas às respectivas atas pela Gestora, ainda que em forma de sumário, as quais deverão ser assinadas pelos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS presentes à reunião.

Parágrafo Quinto - Das reuniões do COMITÊ DE INVESTIMENTOS por meio de vídeo ou teleconferência ou de consulta formal será lavrado ato da GESTORA reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

Artigo 15 - Os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS deverão informar à Administradora, e esta deverá informar aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

Artigo 16 - As decisões do COMITÊ DE INVESTIMENTOS não eximem a Gestora, nem as pessoas por esta contratadas para prestar serviços ao Fundo, das suas responsabilidades perante a CVM, ANBIMA, e os cotistas, na forma da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VII – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 17 – Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página da Administradora na rede mundial de computadores www.bradescobemdtvm.com.br e no site da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da Administradora indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu

encerramento no último dia útil do mês de **MAIO** de cada ano.

Artigo 19 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, sujeita à deliberação da Assembleia de Cotistas, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a CVM.

Artigo 20 - O serviço de atendimento está à disposição dos cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradescobemdtvm.com.br

E-mail: bemdtvm@bradesco.com.br

Ouvidoria: [0800-7279933](tel:0800-7279933)

Artigo 21 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este anexo descritivo (“Anexo”) dispõe sobre as informações específicas do **SALTO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”) do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com a parte geral do Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver, ou o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º – A Classe é destinada, exclusivamente, a **Investidores Profissionais**, que possuam vínculo “societário familiar” ou “por interesse único e indissociável”, assim entendido para fins deste Regulamento, designado a pessoas físicas, jurídicas e especificamente classes de cotas exclusivas, nos termos da legislação.

Artigo 3º – A Classe é “aberta” e do tipo “Multimercado”, nos termos da Res. CVM 175/22, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro – A Classe não conta com Subclasses.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por cada um deles subscrito, não estando os cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

Parágrafo Terceiro – A Administradora deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo (i) quando ocorrer qualquer pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, declaração de insolvência ou de falência de qualquer emissor dos ativos que compõem a carteira da Classe, (ii) caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe; e (iii) quando houver

oscilações negativas relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento, sem prejuízo do acompanhamento e verificação constante do patrimônio líquido pela Administradora, observado os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

Parágrafo Quarto – A cota da Classe não poderá ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

- I - decisão judicial ou arbitral;
- II - operações de cessão fiduciária;
- III - execução de garantia;
- IV - sucessão universal;
- V - dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- VI - transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- VII - integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- VIII - integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas, conforme aplicável; e
- IX - resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4º – A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas através de investimentos em diversas classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, renda variável, cambial e cotas de fundos de investimento, negociados nos mercados interno e externo, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica.

Parágrafo Primeiro – De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, sendo assim, poderá incorrer nos fatores de risco descritos neste Anexo e associados à sua política de investimentos.

Parágrafo Segundo - Os investimentos feitos pela Classe nos ativos de que trata o

artigo 56, § 1º, inciso I do Anexo Normativo I da Res. CVM 175/22, não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor dispostos no artigo 44 do Anexo Normativo I nem aos limites de concentração por modalidade de ativos, tendo em vista que o termo de adesão conterà alerta de que a carteira pode estar exposta ao risco de concentração em ativos de poucos emissores.

Artigo 5º – Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	Limites Máximos por Modalidade
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	100%
2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (1) acima.	0%	100%	
3) Ações, bônus e recibos de subscrição cupons, certificados de depósito de valores mobiliários, bem como quaisquer outros ativos decorrentes destes, em qualquer caso, desde que o ativo tenha sido emitido por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	100%	
4) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	100%	
5) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais a Classe figure como tomadora, conforme regulamentado pela CVM.	0%	100%	
6) Ouro financeiro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito e em negociações realizadas em	0%	100%	

mercado organizado.			
7) Certificados de depósito de ações ("BDR-Ações"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	100%	
8) Certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida ("BDR-Dívida Corporativa"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	100%	
9) Certificados de depósito de ETF sediado no exterior ("BDR-ETF"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	100%	
10) Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras (exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima), e operações compromissadas lastreadas nesses ativos.	0%	100%	100%
11) Ativos financeiros emitidos por companhias abertas, exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima, e operações compromissadas lastreadas nesses ativos.	0%	100%	
12) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros ("FIF") e cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro ("FIC-FIF") destinadas ao público em geral.	0%	100%	100%
13) Cotas de classes de fundos de índice (ETF's) admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	100%	
14) Cotas de FIF destinadas a Investidores Qualificados e cotas de FIC-FIF destinadas a Investidores Qualificados.	0%	100%	
15) Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("FII").	0%	100%	
16) Cotas de classes de fundos de	0%	100%	

investimento em direitos creditórios ("FIDC").			
17) Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de FIDC ("FIC-FIDC").	0%	100%	
18) Cotas de FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não- padronizados ("FIDC NP").	0%	100%	
19) Cotas de FIC-FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não- padronizados ("FIC FIDC - NP").	0%	100%	
20) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM.	0%	100%	
21) Certificados de recebíveis imobiliários ("CRI") e/ou do agronegócio ("CRA").	0%	100%	
22) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não- padronizados, conforme regulamentação CVM.	0%	100%	
23) Cotas de FIF e cotas de FIC-FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.	0%	100%	100%
24) Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO").	0%	100%	100%
25) Cotas de FIAGRO cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não- padronizados.	0%	100%	100%
26) Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP").	0%	100%	100%
27) Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando, a contratos de investimento coletivo- hoteleiros.	0%	0%	

			0%
28) Créditos de descarbonização – CBIO e créditos de carbono. conforme regulamentação CVM	0%	0%	
30) Criptoativos* engloba o investimento direto em criptoativos e/ou em cotas de fundos locais, fundos offshore e/ou ETFs offshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição em criptoativos, não devem ser computados em tal limite a posição em ETFs onshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição a criptoativos.	0%	0%	
31) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	0%	0%	0%
*desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.			
Política de utilização de instrumentos derivativos	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	SIM		
1.1) Alavancagem e/ou Posicionamento e/ou Proteção.	Vedado		
2) As classes de cotas investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o Fundo, indiretamente, está exposto a tais estratégias quando adotadas pelas classes investidas.	Vedado		

Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital	(% do Patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	100%
Limites por emissor*	Mín.	Máx.
1) União Federal.	0%	100%
2) Fundo de Investimento.	0%	100%
3) Instituição financeira.	0%	100%
4) Companhia aberta e, no caso de aplicações em BDR-Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos da regulamentação em vigor específica.	0%	100%
5) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2.	0%	100%
6) Pessoa natural ou Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	100%
7) Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	100%
8) Bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	100%
9) Cotas de classes tipificadas como "Ações".	0%	100%
10) ETF de ações.	0%	100%
11) BDR-ETF de ações.	0%	100%
Os limites por emissor para companhias abertas nos termos do item 4) acima contemplam também as companhias abertas ou assemelhadas sediadas em mercados internacionais cujas ações servem de lastro aos BDR-Ações.		
O investimento nos ativos financeiros referidos nos itens 7) a 11) acima não estão sujeitos aos limites por emissor acima, podendo a Classe estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração com os riscos daí decorrentes, conforme indicado.		

Crédito Privado*	Mín.	Máx.	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de ativos de renda variável ou de emissores públicos.	0%	100%	
Operações com a Administradora, Gestora e ligadas.	Mín.	Máx.	Total
1) Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	100%	100%
2) Cotas de classes de fundos de investimento administradas pela Administradora ou partes relacionadas.	0%	100%	100%
3) Cotas de classes de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Gestora e empresas ligadas.	0%	100%	
4) Ações de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido		
5) Contraparte com Administradora e/ou partes relacionadas.	Permitido		
6) Contraparte com a Gestora e/ou empresas ligadas.	Permitido		
Limites de Investimentos no Exterior	Mín.	Máx.	
Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior ("Fundos no Exterior"), observado o disposto neste Regulamento.	0%	100%	
Outras Estratégias			
1) Day trade	Permitido		

2) Operações a descoberto	Permitido
3) Aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.	Vedado
4) Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	Permitido, mediante autorização prévia pela Assembleia Especial

Artigo 6º – A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

- I - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela Gestora, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe; e
- II - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados à Gestora, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 7º – Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive Fundos no Exterior), a Gestora e o Custodiante avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos artigos 41 e 42 do Anexo Normativo I da Res. CVM 175/22, conforme aplicável.

Artigo 8º – A Gestora adota política de gestão de riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima, a Classe poderá contar com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação.

Artigo 9º - O cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

I - Risco de Mercado - O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II - Risco de Crédito/Contraparte - Consiste no risco dos emissores dos ativos que integram a carteira da Classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira da Classe.

III - Risco Operacional - A Classe e seus cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos Prestadores de Serviços do Fundo, da Classe e/ou Subclasse ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional.

IV- Risco de Liquidez - A Classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos.

V - Risco de Concentração da Carteira da Classe - A Classe pode estar exposta à significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira da Classe acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de

inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou intermediários das operações realizadas na carteira da Classe ou de desvalorização dos referidos ativos.

VI - Risco Sistemico - As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe.

VII - Risco de Mercado Externo - A Classe poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de outras Classes que invistam no exterior consequentemente sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

VIII - Riscos relacionados ao Órgão Regulador - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a CVM e reguladores externos como a SEC (US Securities and Exchange Commission) podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

IX- Risco decorrente de ausência de Benchmarking - As opções de investimento em ativos no exterior, nas quais são incluídos Classes e veículos de investimento, poderão não possuir retornos vinculados a um índice-base /benchmark previamente definido, o que poderá gerar retornos diferentes em relação a índices e/ou benchmarks praticados no Brasil.

X - Risco Tributário - A Administradora e a Gestora buscarão manter a composição de carteira da Classe enquadrada no regime tributário aplicável à classe de Longo Prazo. Entretanto, não há garantias para manutenção de tal procedimento, de modo que a

Classe poderá passar a ser caracterizado como classe de investimento de Curto Prazo, ficando os cotistas sujeitos a maiores alíquotas de IR.

XI - Risco decorrente de divergência de padrões contábeis, legais, fiscais e de divulgação de informações sobre os emissores dos ativos no exterior - Pelo fato dos emissores serem estrangeiros, o padrão de divulgação de informações seguirá o exigido por órgãos reguladores também estrangeiros e, portanto, diferente daquele adotado pelo Brasil. Adicionalmente as demonstrações financeiras, fatos relevantes e relatórios dos emissores, serão publicados em língua estrangeira.

XII - Risco de Perdas Patrimoniais - A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

XIII - Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Limitada - Constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas responderão apenas pelo valor por eles subscritos. A Classe estará sujeita à insolvência.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 10 - Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração de cotas à Classe, a Classe pagará à Administradora o percentual anual fixo de 0,03% (três centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, a título de “Taxa de Administração”.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Parágrafo Segundo - As taxas devidas aos Prestadores de Serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da Classe e apropriadas conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 11 - Pela prestação dos serviços de gestão da carteira da Classe, a Classe pagará à Gestora o percentual anual fixo de 0,40% (quarenta centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO que não estiver alocado em cotas de Fundos de Investimento geridos pelo GESTOR, a título de gestão da carteira.

Parágrafo Único - A Taxa de Gestão será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Artigo 12 - Será devida diretamente pela Classe a taxa máxima de custódia correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, a ser paga todo 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração ("Taxa Máxima de Custódia").

Artigo 13 - Tendo em vista que a classe de cotas pode adquirir cotas de outras classes de cotas, a taxa de administração estabelecida no "caput" compreende as taxas de administração das classes que porventura invista, ficando vedado que a classe seja objeto de investimento por outras classes de cotas não exclusivas.

Artigo 15 - A Classe não possui taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO V – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 16 - A qualidade de cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse se aplicável.

Artigo 17 - O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua ("Cota de Fechamento").

Parágrafo Único - As cotas da Classe não serão admitidas à negociação e não poderão ser transferidas observado o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 3º acima.

Artigo 18 - O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas podem ser efetuados por transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento

de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Primeiro – Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo – Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

Artigo 19 – Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação na Classe:

Descrição	Valor
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	Não há
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	Não há
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	Não há
Saldo Mínimo de Permanência	Não há

Parágrafo Único - É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do valor das cotas da Classe e no pagamento do resgate de cotas da Classe, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros utilizados pelo cotista na integralização das cotas da Classe devem ser previamente aprovados pela Gestora e compatíveis com a política de investimento da Classe;

II - a integralização das cotas da Classe deve ser realizada por meio da alienação, pelo cotista, dos ativos financeiros à Classe, em valor correspondente ao integralizado,

calculado pelo preço de mercado na data da integralização; e

III - o resgate das cotas seja realizado mediante o recebimento, pelo cotista, de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade da Classe, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas.

Artigo 20 – As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Classe deverão ocorrer até as 15h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+0	--
Resgate	D	D+0	D+1 dia útil após a Data da Conversão

Parágrafo Primeiro – A emissão de cotas depende de aprovação prévia pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

Parágrafo Segundo – Na emissão de cotas da Classe deve ser utilizado o valor da cota na data da integralização.

Artigo 21 – Os pedidos de resgate de cotas da Classe não estão sujeitos a qualquer prazo de carência para fins de resgate, podendo os mesmos serem solicitados a qualquer tempo.

Parágrafo Único – A Classe poderá realizar resgate compulsório de cotas quando houver valores excedentes em caixa que não puderem ser aplicados, os quais serão devolvidos aos cotistas. A decisão ficará a cargo dos cotistas em Assembleia Especial.

Artigo 22 – A Classe não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

Parágrafo Único - Tendo em vista que não há distribuidores das cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo ou à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados eventualmente, será prevista em documento apartado, conforme o caso.

CAPÍTULO VI – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 23 – A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 24 – As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que eventualmente integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 25 – A responsabilidade dos cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 26 – Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos cotistas a decisão sobre o plano de resolução do patrimônio líquido negativo e, conforme o caso, o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo único - A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 27 – Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 28 – Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 29 - São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora:

- (i) quando ocorrer qualquer pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, declaração de insolvência ou de falência de qualquer emissor dos ativos que compõem a carteira da Classe;
- (ii) caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe; e
- (iii) se houver oscilações negativas relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 30 – Exceto se disposto de forma distinta neste Regulamento, as deliberações da Assembleia Especial de cotistas da Classe serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, caberá a cada cota um voto.

Parágrafo Segundo – Para efeito do disposto neste Anexo, as Assembleias Especiais de cotistas, manifestação de voto e deliberações serão realizadas de acordo com o disposto na parte geral do Regulamento do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

Artigo 31 – Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor, o que inclui mas não limita ao disposto na Res. CVM 175/22, aplicar os “Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez” previstos neste Capítulo de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Artigo 32 – A Classe poderá ser fechada para resgates por solicitação da Gestora, em virtude de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o

disposto na regulamentação.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, a Gestora comunicará a Administradora para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante na página da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e no site da Administradora.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 33 – A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - A Administradora disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do auditor independente.

Parágrafo Terceiro - A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 34 – A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade da Gestora as informações relativas aos ativos que compõem a carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente à Administradora sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no

momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora ou pela Gestora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO XI - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 35 - De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da Classe estão isentas de imposto sobre a renda ("IR") e estão sujeitas ao imposto sobre operações financeiras na modalidade TVM ("IOF") à alíquota zero.

Parágrafo Único - Os rendimentos auferidos pelos cotistas da Classe serão tributados, pelo IR na fonte, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o prazo de aplicação conforme tabela conforme tabela 1.

Artigo 36 - A Classe tem o compromisso de obter tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo.

Parágrafo Primeiro - A Administradora e a Gestora buscarão manter composição de carteira da Classe adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos cotistas. Dessa forma, buscarão manter carteira de títulos com prazo médio superior a trezentos e sessenta e cinco dias, não havendo, no entanto, garantia de manutenção da carteira da Classe classificada como longo prazo. Quando considerada como longo prazo, o cotista será tributado conforme tabela 1 abaixo.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de a Classe sofrer alterações em sua composição de carteira que venham a descaracterizá-la como Longo Prazo, a Classe passará a ser considerado como de Curto Prazo para fins tributários, ficando os cotistas sujeitos a alíquota total de IR conforme tabela 2.

TABELA 1

Permanência em dias corridos	Alíquota básica aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro	Alíquota Complementar	Total
0 até 180	15,00%	7,50%	22,50%
181 até 360	15,00%	5,00%	20,00%
361 até 720	15,00%	2,50%	17,50%
Acima de 720	15,00%	0,00%	15,00%

TABELA 2

Permanência em dias corridos	Alíquota básica aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro	Alíquota Complementar	Total
0 até 180	20,00%	2,50%	22,50%
Acima de 180	20,00%	0,00%	20,00%

Parágrafo Terceiro - O disposto acima não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Quarto - O IOF incidirá sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação. A alíquota incidente é decrescente em função do prazo de aplicação, sendo que, a partir do 30º (trigésimo) dia, a alíquota passa a ser zero.

Artigo 37 - Sem prejuízo do disposto acima, as informações de tributação do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estará disponível na página da Administradora.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 39 – A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 40 – A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial, devendo, para tanto, ser apresentado aos cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

Artigo 41 - Em decorrência do público alvo da Classe, a Gestora, em relação à Classe, não adota política de exercício de direito de voto para os fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (“Política de Voto”), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. Todavia, a Gestora, a seu critério, diretamente ou por representantes, poderá comparecer nessas assembleias e, se assim entender, votar, divulgando, no extrato mensal, no perfil mensal da Classe disponível na página da CVM e nas demonstrações contábeis anuais, o teor e a justificativa dos votos. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.